



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19288.000040/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.239 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR POINTS BY SHERATON MACAÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 49 DO CARF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O art. 138 do CTN, que prevê a denúncia espontânea, não é aplicável na hipótese de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF. É o que preconiza a Súmula 49 do CARF e a jurisprudência hodierna do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por ANA DE BARROS FERNAND

Trata-se de notificação de lançamento relativa à aplicação de multa ao sujeito passivo por atraso na entrega da DCTF referente a outubro/2010, a qual deveria ter sido entregue até 21/12/2010, mas só o foi em 07/01/2011, ensejando a cobrança de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a referida notificação (e-fl. 04).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 03/02/2011 (e-fls. 02/05), a qual foi julgada improcedente pela DRJ (e-fls. 24/27) sob o fundamento de que suposto atraso na obtenção do certificado digital pelo contribuinte não justifica o atraso na entrega da declaração e não evita aplicação da multa. Consignou ainda a impossibilidade do contribuinte apresentar sua declaração em papel, nos termos do art. 6º da IN RFB n. 786/2007. Em relação à alegada denúncia espontânea, afirmou ainda que o art. 7º, §2º da Lei n. 10.426/02 prevê expressamente a redução da multa no caso de apresentação espontânea da declaração após o prazo, o que torna inaplicável o art. 138 do CTN. Colacionou ementa de julgado do STJ, onde aquele órgão decidiu pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN no caso de multa por atraso na entrega de declaração.

Intimado desta decisão em 06/10/2011 (e-fl. 51), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/10/2011 (e-fls. 37/38), onde argumenta ser fato incontroverso que a apresentação da declaração se deu antes de qualquer ação fiscal, razão pela qual entende aplicável o art. 138 do CTN. Requereu, assim, o provimento do recurso para se cancelar o lançamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O contribuinte pretende a aplicação do art. 138 do CTN ao caso presente, com o fim de afastar a multa aplicada em função do atraso na entrega da DCTF. Ocorre que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou súmula sobre este tema, que dispõe:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Outrossim, embora o presente órgão não se vincule aos entendimentos emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não custa lembrar que este órgão do Poder Judiciário também entende pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao presente caso, tendo em vista que a denúncia espontânea não se estende às obrigações acessórias autônomas. Confira:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Processo nº 19288.000040/2011-71
Acórdão n.º **1801-002.239**

S1-TE01
Fl. 54

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro